



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 13683/000.074/91-76

Sessão de 21 de junho de 1993

ACORDÃO No. 104-10.532

Recurso no. 72.182 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: JOSE GERALDO PINHEIRO - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG

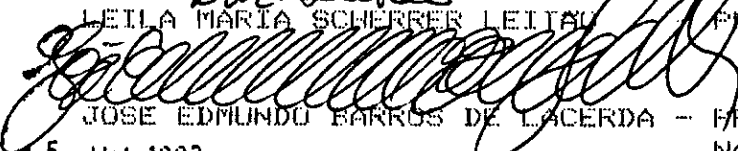
IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - TEMPESTIVIDADE -
Não se conhece de apelo à segunda instância,
contra decisão de autoridade julgadora de
primeira instância, quando formalizado após
decorrido o prazo regulamentar de trinta
dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSE GERALDO PINHEIRO - ME (FIRMA INDIVIDUAL).

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 21 de junho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITA PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 5 JUL 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (suplen-
te convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, José Geraldo Rosa
(suplente convocado) e Antonio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamen-
te, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13683/000.074/91-76

RECURSU No.: 72.182

ACORDÃO No.: 104-10.532

RECORRENTE : JOSE GERALDO PINHEIRO - ME (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Notificação IRPJ de fls. 03.

Cogita-se nos autos da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei no. 7.689, de 1988, incidente, no caso, em decorrência de irregularidades constatadas por ocasião do processamento da Declaração de Rendimentos - IRPJ relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989.

Inconformada com a exigência, o sujeito passivo impugnou o lançamento, aduzindo em seu favor:

- não concorda com a Notificação pois o profissional (contador) cometeu grave erro ao preencher a Declaração - Formulário 11, quando lançou no quadro 09 - Demonstrativo da Receita Bruta - janeiro/89 a dezembro/89, o valor das entradas multiplicadas por 100 (cem), aumentando assim cem vezes o valor;

- tratando-se de microempresa, está dispensada de escrituração contábil e fiscal (Lei no. 7.256, de 1984), apurando a receita bruta com base nas entradas mais 30% de margem de lucro;

- elabora demonstrativo onde apura uma receita bruta no valor de Cr\$ 25.666,00;

- alega ter pago a maior o valor de 0,28 BINF pois, conforme demonstrado, a contribuição seria de 11,59 BINF e recolheu 11,87 BINF, conforme cópia do DARF de fls. 05, e anexa cópia das folhas do Livro Registro de Entradas janeiro a dezembro/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NO. 13683/000.074/91-76

ACORDÃO No. 104-10.532

A autoridade monocrática decidiu nos seguintes termos:

- as microempresas sujeitam-se ao recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei no. 7.689, de 1988, independentemente de sua receita bruta, isto é, mesmo que esta não tenha ultrapassado o limite anual previsto em lei;

- a Contribuição Social, nos casos de Microempresas, incide sobre a parcela equivalente a 10% (dez por cento) da receita bruta do período-base (Lei no. 7.856, de 1989, art. 29);

- entende-se por receita bruta toda receita auferida pela empresa, seja decorrente das receitas operacionais ou não operacionais, cabendo sua comprovação, nos termos do art. 15 da Lei no. 7.256, de 1984;

- é legítima a exigência impugnada, uma vez que a pretensão da impugnança em considerar como receita bruta o valor das entradas mais 30% de margem de lucro carece de amparo legal e, ainda, não foi trazido aos autos nenhum elemento capaz de elidir o feito.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 21.02.92 e, inconformada, ingressou em 31.03.92 com o recurso voluntário de fls. 18/39.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos:

- não pode prosperar tal exigência pois os valores lançados na declaração estão errados;

- conforme quadros e gráfico demonstrativo e comparativo (anexos 1, 2 e 3), fica evidente o erro por parte do profissional ao preencher o Formulário 11;

- houve erro na colocação do "ponto" na unidade do milhar e, com isso, os valores foram aumentados em cem vezes;

- sendo microempresa, não emite documento de saída de mercadorias